

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS OFERECIDAS

À MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 2.225-45

MP 1.815-1

000001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 08.04.99

Proposição: Medida Provisória nº 1815-1/99

Autor: Deputado Miro Teixeira

Nº Prontuário: 317

| | | | | | | | | | |
|---------------------------------------|------------|----------------------------|--------------|----------------------------|--------------|----------------------------|---------|----------------------------|---------------------|
| 1 <input checked="" type="checkbox"/> | Supressiva | 2 <input type="checkbox"/> | Substitutiva | 3 <input type="checkbox"/> | Modificativa | 4 <input type="checkbox"/> | Aditiva | 5 <input type="checkbox"/> | Substitutiva Global |
|---------------------------------------|------------|----------------------------|--------------|----------------------------|--------------|----------------------------|---------|----------------------------|---------------------|

Página: 1/1

Artigo: 1º

Parágrafo:

Inciso:

Alinea:

Suprime-se o art. 1º da presente medida provisória.

Justificativa

O Governo pretende, com a redação original conferida ao art. 1º da presente MP, eliminar da vida funcional dos servidores públicos federais da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo da União, o período compreendido entre 08 de março de 1999 e 07 de março de 2000. É como se este período de exercício funcional, efetivamente cumprido, fosse apagado dos registros dos servidores.

É o que se depreende da leitura do art. 1º,

"o período entre 8 de março de 1999 e 7 de março de 2000 não será considerado para fins de promoção e de progressão funcional ..."

Trata-se de evidente afronta a direito adquirido dos servidores de obterem a promoção ou progressão desde que cumpridos o interstício e demais requisitos legais estabelecidos.

Neste sentido, entendendo que as promoções e progressões correspondem a cerca de 5% de acréscimo dos vencimentos, menor parcela da remuneração que corresponde a cerca de 10 % da remuneração total.

Assim, temos que a remuneração total em 1998 foi de R\$ 16 bilhões. Logo, a parcela referente a vencimentos, corresponde a R\$ 1,6 bilhões. A economia com promoções e progressões, adotando-se como referência o ano de 1998 seria da ordem de R\$ 80 milhões (5% de R\$1,6 bilhões). Entendemos como irrisório o impacto nos gastos com pessoal, razão pela qual apresentamos a presente emenda supressiva.

Assinatura:

1815e

MP 1.815-1

000002

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.815-1, de 6 de abril de 1999

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o artigo 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 1.815, em seu artigo primeiro, incorre em duas inconstitucionalidades.

Em primeiro lugar, agride violentamente o disposto no art. 246, que veda a regulamentação de artigo da Constituição Federal alterado após 1995 por meio de medida provisória. E, como é notório, em 4 de junho de 1998 foi promulgada a Emenda Constitucional nº 20, que alterou o artigo 39 da CF, o qual trata da estruturação de carteiras na Administração Pública e de sua estrutura remuneratória.

Essa vedação, assim, é de caráter absoluto, e não admite o uso de instrumento legal editado unilateralmente pelo Poder Executivo. Somente projeto de lei poderia dispor sobre a matéria.

A segunda inconstitucionalidade é que, ao proibir a contagem do tempo de serviço entre 8 de março de 1999 e 7 de março de 2000 para fins de promoção e progressão funcional dos servidores, está vulnerando direito constitucionalmente assegurado - o direito ao desenvolvimento na Carreira, que somente pode ser condicionado com base em critérios objetivos e subjetivos de aplicação regular no âmbito da própria Carreira, capazes de refletir o mérito e a antigüidade. E, ao teor do novo § 2º do art. 39 da CF, a promoção somente pode ser condicionada, satisfeitos os requisitos do plano de carreira, à necessária participação em cursos de formação e aperfeiçoamento, que deverão ser ministrados por escolas de governo.

Mas essa inconstitucionalidade se agrava à medida que o próprio artigo 1º, em seu parágrafo único, excepciona da regra os servidores da Carreira de Diplomata, regida pela Lei nº 7.501/86.

Qual o pretexto para essa diferenciação? Acaso as demais carteiras organizadas com base em regras para promoção e progressão, e seus integrantes, não têm o mesmo direito? Acaso a Carreira do Magistério, a Carreira dos Pesquisadores em Ciência e Tecnologia, a Carreira Policial, a Carreira de Gestores Governamentais, a Carreira de Auditoria do Tesouro Nacional e tantas outras são diferentes, no que se refere à aplicação

dos princípios que regem a promoção e a progressão? E, por acaso, são diferentes os servidores do Legislativo, do Judiciário e do Ministério Público da União, que não sofrerão estas mesmas restrições? E os servidores militares, por acaso tem mais direito à Carreira do que os civis?

Certamente, não. O sistema de mérito, e o conceito de carreira, não podem conviver com medidas dessa natureza, que simplesmente "anulam" direitos sem atentar para sua natureza e propósito, e de maneira unilateral e autoritária, "quebrando" contratos preestabelecidos.

Rompe-se, por esta pena de discriminações, o princípio da isonomia inserido no "caput" do art. 5º da CF. Criam-se diferenciações absurdas, discriminatórias, contrárias ao bom senso, desestruturadoras das carreiras no serviço público e cujos efeitos financeiros sequer as justificam em face da situação calamitosa das contas públicas a que nos levaram os especuladores e os tecnocratas subservientes aos seus interesses.

Por isso, deve ser rechaçada a redação do art. 1º, na forma da presente Emenda.

Sala das Sessões,

DEP. WALTER PINHEIRO
PT/BA

MP 1.815-1

000003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 08.04.99

Proposição: Medida Provisória nº 1815-1/99

Autor: Deputado Miro Teixeira

Nº Prontuário: 317

| | | | | | | | | | |
|----------------------------|------------|----------------------------|--------------|---------------------------------------|--------------|----------------------------|---------|----------------------------|---------------------|
| 1 <input type="checkbox"/> | Supressiva | 2 <input type="checkbox"/> | Substitutiva | 3 <input checked="" type="checkbox"/> | Modificativa | 4 <input type="checkbox"/> | Aditiva | 5 <input type="checkbox"/> | Substitutiva Global |
|----------------------------|------------|----------------------------|--------------|---------------------------------------|--------------|----------------------------|---------|----------------------------|---------------------|

Página: 1/2

Artigo: 1º

Parágrafo:

Inciso:

Alinea:

Dê-se ao art. 1º da presente Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 1º Os efeitos financeiros da promoção e da progressão funcional a que fizerem jus os servidores da administração federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo da União, referentes ao período compreendido entre 08 de março de 1999 e 07 de março de 2.000, serão produzidos a partir de 07 de março de 2000."

Justificativa

O Governo pretende, com a redação original conferida ao art. 1º da presente MP, eliminar da vida funcional dos servidores públicos federais da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo da União, o período compreendido entre 08 de março de 1999 e 07 de março de 2000. É como se este período de exercício funcional, efetivamente cumprido, fosse apagado dos registros dos servidores.

É o que se depreende da leitura do art. 1º,

"o período entre 8 de março de 1999 e 7 de março de 2000 não será considerado para fins de promoção e de progressão funcional..."

Trata-se de evidente afronta a direito adquirido dos servidores de obterem a promoção ou progressão desde que cumpridos o interstício e demais requisitos legais estabelecidos.

Apresentamos emenda suprimindo este verdadeiro absurdo. Esta emenda objetiva, caso

Assinatura:

1815c



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 08.04.99

Proposição: Medida Provisória nº 1815-1/99

Autor: Deputado Miro Teixeira

Nº Prontuário: 317

1

Supressiva

2

Substitutiva

3

Modificativa

4

Aditiva

5

Substitutiva
Global

Página: 2/2

Artigo: 1º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

caso não seja possível a supressão pura e simples, assegurar o direito à promoção e à progressão, fazendo apenas com que os efeitos financeiros sejam sentidos pela União no próximo ano.

Como o único fundamento da presente medida é a contenção imediata de gastos, entendemos que a sugestão apresentada atende a este objetivo ao mesmo tempo que preserva os direitos dos servidores federais.

Assinatura:

1815d

MP 1.815-1

000004

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.815-1, de 6 de abril de 1999

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o artigo 3º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Da mesma forma que o artigo 1º, o art. 2º da MP nº 1.815, incorre em inconstitucionalidade.

Igualmente agride, de maneira grosseira, o disposto no art. 246, que veda a regulamentação de artigo da Constituição Federal alterado após 1995 por meio de medida provisória. E, como é notório, em 4 de junho de 1998 foi promulgada a Emenda Constitucional nº 20, que alterou os artigos 37 e 39 da CF, os quais dispõem sobre o sistema remuneratório dos servidores públicos, do qual é parte o adicional por tempo de serviço, ora extinto pela Medida Provisória.

Com efeito, determina o § 1º do art. 39 - que só pode ser regulado por lei - determina critérios para a fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório. E o art. X do art. 37 determina, expressamente, que a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, ou seja, a alteração dos componentes desta remuneração, a extinção ou a criação de vantagens somente pode ser regulada por lei específica. Igualmente os incisos XIII, XIV e XV dizem respeito à remuneração, conceito que inclui o adicional por tempo de serviço - e por isso essa matéria não poderia ser tratada em medida provisória.

Mas a abrangência do dispositivo também chama a atenção para a violência que se pratica, suprimindo, de todos os servidores - mais uma vez apenas os civis - o direito ao adicional por tempo de serviço, que já havia sido, recentemente, objeto de mudança igualmente perversa: o *anuênio*, por força da Lei nº 9.527/97, já havia sido novamente transformado em *quinquênio*, com a suspensão da concessão dos adicionais ano a ano mas sem prejuízo da contagem do tempo decorrido até esta data para a concessão do próximo *quinquênio*.

Assim, também fere a constituição o artigo 3º, ao revogar o art. 67 da Lei nº 8.112/90, pois embora tenha respeitado as situações constituídas desde 8 de março de 1998, não respeita o direito adquirido de quem, já tendo tempo de serviço correspondente a 1 ou 2 anos desde a concessão do último quinquênio, vê-simplesmente desconsiderado este tempo.

Por isso, deve igualmente ser rechaçada a redação do art. 3º, na forma da presente Emenda.

Sala das Sessões

DEP. WALTER PINHEIRO
PT / BA

MP 1.815-1

000005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 08.04.99

Proposição: Medida Provisória nº 1815-1/99

Autor: Deputado Miro Teixeira

Nº Prontuário: 317

1

 Supressiva2 Substitutiva3 Modificativa4 Aditiva5 Substitutiva Global

Página: 1/2

Artigo: 4º

Parágrafo:

Inciso:

Alinea:

Suprime-se o art. 4º da presente Medida Provisória.

Justificativa

Mencionado dispositivo objetiva revogar o art. 67 da Lei nº 8.112/90, que dispõe sobre o adicional por tempo de serviço - o quinquênio - devido aos servidores da administração direta, autárquica e fundacional do Governo Federal, à razão de 5% a cada cinco anos de efetivo exercício.

Vale ressaltar que a redação atual do mencionado dispositivo dada pela Lei nº 9.257, de 10.12.97, já era restritiva com relação à redação original da Lei nº 8.112/90. A versão original assegurava a incidência anual do adicional por tempo de serviço - anuênio - a cada ano de efetivo exercício.

A alteração efetuada pela Lei nº 9.257/97, transformou o anuênio em quinquênio, e limitou o total do adicional em 35%. Ou seja, ainda que o servidor trabalhasse por mais de trinta e cinco anos, o que excedesse este limite não seria considerado para fins da concessão do adicional.

Vem agora a medida provisória em tela e pretende, a um só tempo, eliminar esta histórica conquista dos servidores.

Atente-se para o fato de que, por determinação legal, este adicional incide não sobre o total da remuneração do servidor, mas somente sobre seus vencimentos, menor parcela da remuneração que se situa, em regra, em faixa inferior a 10% da remuneração. Assim, um servidor que perceba a remuneração total de R\$ 1.500,00, terá vencimentos de R\$ 150,00. O adicional por tempo de serviço incide sobre esta parcela. Assim, se um servidor X conta com 20 anos de serviço público federal, terá direito a perceber - a título de quinquênio - 20% sobre R\$150,00, ou seja R\$ 30,00 - cerca de 2% da remuneração total.

É exatamente esta parcela, que corresponde a 2% da remuneração total dos servidores civis em atividade, que o Governo pretende suprimir. Pelos dados do SIAFI/Consultoria de Orçamento da Câmara dos Deputados, a remuneração total no serviço público civil federal em 1998 foi de cerca de R\$ 16 bilhões. Logo, a economia pretendida com esta medida seria da ordem de R\$ 320 milhões, ou 0,6 % da despesa total com pessoal em 1998 - R\$ 47,3 bilhões (incluindo ativos, inativos e encargos sociais).

Assinatura:

1815a.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 08.04.99

Proposição: Medida Provisória nº 1815-1/99

Autor: Deputado Miro Teixeira

Nº Prentuário: 317

| | | | | | | | | | | | | | | |
|---|-------------------------------------|------------|---|--------------------------|--------------|---|--------------------------|--------------|---|--------------------------|---------|---|--------------------------|---------------------|
| 1 | <input checked="" type="checkbox"/> | Supressiva | 2 | <input type="checkbox"/> | Substitutiva | 3 | <input type="checkbox"/> | Modificativa | 4 | <input type="checkbox"/> | Aditiva | 5 | <input type="checkbox"/> | Substitutiva Global |
|---|-------------------------------------|------------|---|--------------------------|--------------|---|--------------------------|--------------|---|--------------------------|---------|---|--------------------------|---------------------|

Página: 2/2

Artigo: 4º

Parágrafo:

Inciso:

Alinea:

Analisando-se os dados orçamentários da União, vemos que a rubrica referente ao adicional por tempo de serviço dos servidores públicos federais corresponde a cerca de 0,6% da rubrica pessoal e encargos sociais (R\$ 47 bilhões) que por sua vez corresponde a cerca de 44 % da receita corrente líquida do Governo Federal (R\$ 107 bilhões). Temos, assim, que a rubrica adicional por tempo de serviço corresponde a 0,3 % da receita corrente líquida federal.

Importa dizer, que o total de gastos com pessoal e encargos, em 1998 (44% da receita corrente líquida), encontra-se perfeitamente adequado aos limites de gastos estabelecidos pela Lei Camata, Lei nº 82/95 - 60 % da receita corrente líquida - e mesmo aos limites estabelecidos no PLC nº 249/98, de autoria do Poder Executivo, aprovado na Câmara dos Deputados na convocação extraordinária de janeiro deste ano, e pendente de apreciação pelo Senado Federal, que revoga a Lei Camata e estabelece novo patamar de gastos com pessoal na área federal para 50 % da receita corrente líquida.

Não havia, pois, motivos objetivos para que o Governo Federal optasse, mais uma vez, pela realização de cortes incidentes sobre os servidores.

O argumento a ser utilizado pelo Governo é de que a supressão do quinquênio preserva as situações existentes, evitando questionamentos judiciais sobre a irredutibilidade de vencimentos e lesão ao direito adquirido. Entendemos, por tudo o que foi exposto, que este argumento não é suficiente para eliminar as críticas à eliminação deste adicional.

Desta forma, sugerimos a apresentação da presente emenda supressiva, de modo a preservar o direito dos servidores públicos federais.

Assinatura:

1815b

MP 1.815-2

000006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

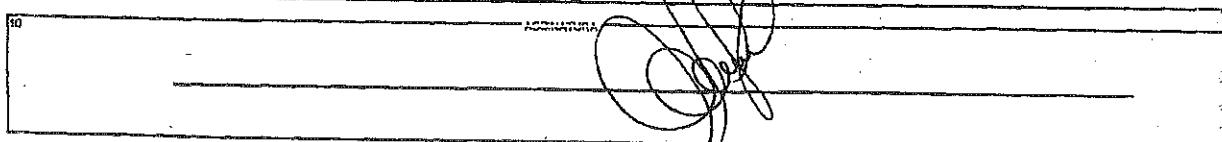
| | | | | |
|--|---|---|------------------------------------|--|
| DATA | PROPOSIÇÃO | | | |
| 12-05-99 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.815-2/99 | | | |
| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO | | | |
| DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ | 337 | | | |
| TIPO | | | | |
| 1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA | 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA | 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA | 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA | 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOSA. |
| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
| 01-01 | 19 | | | |
| TEXTO | | | | |

Suprime-se o artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICATIVA

Lamentavelmente, com o passar dos tempos, o servidor público vem tendo enormes perdas. A referida MP "melhor" que tenha sido a "intenção", ao nosso julgamento, entra em choque com o direito adquirido desses servidores, seja ele público federal da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo da União; inclusive, abrindo um grande precedente aos prejuízos para os demais servidores, os quais já estão tão massacrados e acima de tudo, com enorme diminuição em seu poder aquisitivo. Emendemos que a pretendida medida muito pouco colaborará com o aumento da nossa economia, somente anulará esses meses do cumprido exercício funcional desses servidores, além de tudo, aumentará a falta de motivação para com aqueles que contribuem para o bom andamento do serviço público em geral. Ressaltamos que o direito de promoção e de progressão funcional é um direito já adquirido pelo servidor público.

Ante o exposto e, por julgarmos uma questão de justiça, apresentamos a presente emenda supressiva, ao mesmo tempo em que apelamos para o bom senso dos nossos pares para a aprovação dessa nossa emenda.



MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.909-15, de 29 de junho de 1999

MP 1.909-15

EMENDA SUPRESSIVA

000007

Suprime-se no artigo 9º da Medida Provisória a revogação do inciso III do art. 61 e do art. 67 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

JUSTIFICAÇÃO

A revogação do adicional por tempo de serviço por meio de medida provisória agride, de maneira grosseira, o disposto no art. 246, que veda a regulamentação de artigo da Constituição Federal alterado após 1995 por meio de medida provisória. E, como é notório, em 4 de junho de 1998 foi promulgada a Emenda Constitucional nº 20, que alterou os artigos 37 e 39 da CF, os quais dispõem sobre o sistema remuneratório dos servidores públicos, do qual é parte o adicional por tempo de serviço, ora extinto pela Medida Provisória.

Com efeito, determina o § 1º do art. 39 - que só pode ser regulado por lei - determina critérios para a fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório. E o art. X do art. 37 determina, expressamente, que a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, ou seja, a alteração dos componentes desta remuneração, a extinção ou a criação de vantagens somente pode ser regulada por lei específica. Igualmente os incisos XIII, XIV e XV dizem respeito à remuneração, conceito que inclui o adicional por tempo de serviço - e por isso essa matéria não poderia ser tratada em medida provisória.

Mas a abrangência do dispositivo também chama a atenção para a violência que se pratica, suprimindo, de todos os servidores - mais uma vez apenas os civis - o direito ao adicional por tempo de serviço, que já havia sido, recentemente, objeto de mudança igualmente perversa: o *anuênio*, por força da Lei nº 9.527/97, já havia sido novamente transformado em *quinquênio*, com a suspensão da concessão dos adicionais ano a ano mas sem prejuízo da contagem do tempo decorrido até esta data para a concessão do próximo *quinquênio*.

Assim, também fere a constituição o artigo 9º, ao revogar o inciso III do art. 61 e o art. 67 da Lei nº 8.112/90, pois embora tenha respeitado as situações constitucionais desde 8 de março de 1998, não respeita o direito adquirido de quem, já tendo tempo de serviço correspondente a 1 ou 2 anos desde a concessão do último quinquênio, vê simplesmente *desconsiderado este tempo*.

Por isso, deve igualmente ser rechaçada a revogação citada, na forma da presente Emenda.

Sala das Sessões, 05/07/1999

DEP.

Nilda Marques
BT / AC

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.909-18, de 24 de setembro de 1998

MP 1909-18

EMENDA SUPRESSIVA

000008

Suprime-se no artigo 5º da Medida Provisória a revogação do inciso III do art. 61 e do art. 67 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

JUSTIFICAÇÃO

A revogação do adicional por tempo de serviço por meio de medida provisória agride, de maneira grosseira, o disposto no art. 246, que veda a regulamentação de artigo da Constituição Federal alteração após 1995 por meio de medida provisória. E, como é notório, em 4 de julho de 1998 foi promulgada a Emenda Constitucional nº 20, que alterou os artigos 37 e 39 da CF, os quais dispõem sobre o sistema remuneratório dos servidores públicos, do qual é parte o adicional por tempo de serviço, ora extinto pela Medida Provisória.

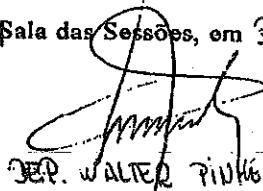
Com efeito, determina o § 1º da art. 39 - que só pode ser regulado por lei - determina critérios para a fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório. E o art. X do art. 37 determina, expressamente, que a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, ou seja, a alteração dos componentes desta remuneração, a extinção ou a criação de vantagens somente pode ser regulada por lei específica. Igualmente os incisos XIII, XIV e XV dizem respeito à remuneração, conceito que inclui o adicional por tempo de serviço - e por isso essa matéria não poderia ser tratada em medida provisória.

Mas a abrangência do dispositivo também chama a atenção para a violência que se pratica, suprimindo, de todos os servidores - mais uma vez apenas os civis - o direito ao adicional por tempo de serviço, que já havia sido, recentemente, objeto de mudança igualmente perversa: o *anuênio*, por força da Lei nº 9.527/97, que havia sido novamente transformado em *quinquênio*, com a suspensão da concessão dos adicionais ano a ano mas sem prejuízo da contagem do tempo decorrido até esta data para a concessão do próximo *quinquênio*.

Assim, também fere a constituição o artigo 5º, ao revogar o inciso III do art. 61 e o art. 67 da Lei nº 8.112/92, pois embora tenha respeitado as situações constituídas desde 8 de março de 1998, não respeita o direito adquirido de quem, já tendo tempo de serviço correspondente a 1 ou 2 anos desde a concessão do último quinquênio, vê simplesmente desconsiderado este tempo.

Por isso, deve igualmente ser rechaçada a revogação citada, na forma da presente Emenda.

Sala das Sessões, em 30/6/98


DEP. WALTER PINHEIRO

**CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS**

**EMENDA ADICIONADA PERANTE A COMISSÃO MISTA,
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE, A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.964-24, ADOTADA EM 02 DE
MARÇO DE 2000 E PUBLICADA NO DIA 03 DO MESMO MÊS
E ANO, QUE "ALTERA AS LEIS NºS 6.368, DE 21 DE
OUTUBRO DE 1976, E 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":**

| | |
|---------------------|------------------|
| CONGRESSISTA | EMENDA Nº |
|---------------------|------------------|

| | |
|--------------------------|------|
| Deputado WALTER PINHEIRO | 009. |
|--------------------------|------|

TOTAL DE EMENDAS - 009

**Convalidadas - 008
Adicionada - 001**

MP 1964-24

000009

Medida Provisória nº 1.964-24, de 2 de março de 2000, publicada em 3 de março de 2000

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o artigo 5º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa retirar a inconstitucionalidade versada no artigo 5º Medida Provisória em referência.

Sala das Sessões
10/03/2000


DEP. WALTER PINHEIRO
PT/BA

EMENDA ADICIONADA PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.964-28, ADOTADA EM 27 DE JUNHO DE 2000 E PUBLICADA NO DIA 28 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ALTERA AS LEIS N°S 6.368, DE 21 DE OUTUBRO DE 1976, E 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

CONGRESSISTA

EMENDA N°

Deputado ALDIR CABRAL

010.

SACM

TOTAL DE EMENDAS - 010
Convalidadas- 009
Adicionada - 001

Republicado por incorreções na anterior.

MP 1.964-28

000010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | | |
|------|---|--|
| data | proposição | |
| | Medida Provisória nº 1964-28 de 27 de junho de 2000 | |

| | |
|-----------------------|-----------------|
| autor | nº do protocolo |
| DEPUTADO ALDIR CABRAL | 283 |

| | | | | |
|--|--|---|-------------------------------------|---|
| 1. <input type="checkbox"/> Supressiva | 2. <input type="checkbox"/> substitutiva | 3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa | 4. <input type="checkbox"/> aditiva | 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global |
|--|--|---|-------------------------------------|---|

| | | | | |
|--------------|-----------|-----------|--------|--------|
| Página 01/02 | Artigo 2º | Parágrafo | Inciso | Alínea |
|--------------|-----------|-----------|--------|--------|

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A alínea "d" do Inciso II do Art. 25 de que trata o Art. 2º da Medida Provisória nº 1964-28 de 27 de junho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artº 2º -

"Art. 25.

I -

II -

a)

b)

c)

d) desde que o servidor não tenha ainda atingido a idade limite para a aposentadoria compulsória ou venha a atingi-la nos cinco anos subsequentes;

e)

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º -

§ 4º -

§ 5º -

§ 6º -

JUSTIFICATIVA

Tem a presente Emenda a finalidade de estender o direito à reversão à atividade para todos os servidores que, no interesse da administração, solicitem seu retorno ao exercício das atribuições legais e constitucionais do cargo por ele investido com a finalidade de continuar prestando os bons serviços no interesse público.

PARLAMENTAR

Brasília

**EMENDAS ADICIONADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.964-29, ADOTADA EM 27 DE
JULHO DE 2000 E PUBLICADA NO DIA 28 DO MESMO MÊS E
ANO, QUE "ALTERA AS LEIS N°S 6.368, DE 21 DE OUTUBRO
DE 1976, E 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

| CONGRESSISTA | | EMENDAS INSTITUÍDAS |
|----------------------|--|----------------------------|
| Deputado PADRE ROQUE | | 011, 012, 013. |

TOTAL DE EMENDAS - 013

Convalidadas - 010
Adicionadas - 003

MP 1.964-29
000011

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.964-29, DE 27 DE JULHO D

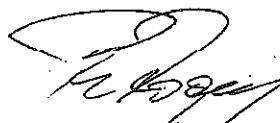
EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se na redação dada ao art. 46 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, constante do art. 2º da Medida Provisória, a expressão "atualizadas até 30 de junho de 1994".

JUSTIFICAÇÃO

A reposição ao erário deve ser objeto de correção monetária, tanto quanto o pagamento de parcelas em atraso. A fixação de um limite temporal é irrazoável e desonesta, principalmente porque objetiva susentar o entendimento de que pagamentos em atraso feitos pela Administração também somente devem ser corrigidos até essa data.

Sala das Sessões, 02 /08/00



DEP. PADRE ROQUE
TR/PE

MP 1.964-29

000012

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.964-29, DE 27 DE JULHO D

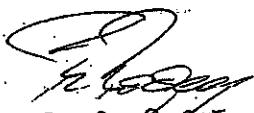
EMENDA SUPPRESSIVA

Suprime-se o § 5º do art. 25 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, constante do art. 2º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que propomos suprimir condiciona o direito à reposição com proventos integrais ao servidor que houver feito uso da reversão ao exercício de cinco anos no cargo. Trata-se de requisito inconstitucional, uma vez que nos termos da Constituição Federal e da EC n° 20/93 a aposentadoria do servidor com proventos integrais dar-se-á no cargo efetivo exercido desde que o tenha exercido por cinco anos. Ora, o servidor que se aposentar após ter revertido à atividade já cumpriu esse requisito. Tinha direito adquirido à aposentadoria, e a reversão, mesmo que por um ano apenas, nada pode acarretar em termos de prejuízo àquele direito. Na verdade, a reversão de que trata o art. 25 tem apenas um propósito: amenizar os efeitos de medidas inconstitucionais que vêm sendo adotadas pelo Poder Executivo com vistas a contornar a garantia da paridade entre ativos e inativos. Assegurada a paridade, não haveria razão para que se exigisse tal interstício para que a nova aposentadoria se dê com proventos integrais. Trata-se, portanto, de fraude à Constituição, que deve ser combatida e suprimida.

Sala das Sessões, 02/08/00


DEP. PAROÁ DOUÉ
PT/PB

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.964-29, DE 27 DE JU

MP 1.964-29

000013

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se no art. 5º o inciso II, que revoga o inciso III do art. 61 e o art. 67 da Lei nº 8.112, de 1990.

JUSTIFICAÇÃO

Os dispositivos revogados pelo inciso II do art. 5º da MP dizem respeito ao adicional por tempo de serviço. O ATS é uma vantagem de caráter pessoal, incidente sobre o vencimento básico e recompensa o tempo de serviço, valorizando a antiguidade do servidor, mesmo quando não obtenha a promoção para as classes superiores da Carreira. Essa forma é empregada desde os anos 30 na Administração Pública como meio de recompensar o servidor sem prejudicar a estrutura das carreiras. A sua revogação é um retrocesso, além de gerar situações anti-isonômicas posto que aos servidores nomeados anteriormente à MP o ATS continuará a ser pago como percentual do vencimento básico.

Sala das Sessões, 02/08/00

DEP. PADDLE 2000

અનુભૂતિ

**EMENDA ADICIONADA PERANTE A COMISSÃO MISTA,
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA
PROVISÓRIA N.º 2.088-35, ADOTADA EM 27 DE DEZEMBRO DE
2000 E PUBLICADA NO DIA 28 DO MESMO MÊS E ANO, QUE
“ALTERA AS LEIS N.ºS 6.368, DE 21 DE OUTUBRO DE 1976,
8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990, 8.429, DE 2 DE JUNHO
DE 1992, E 9.525, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1997, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.**

CONGRESSISTA **EMENDA N.**
Deputado ALOIZIO MERCADANTE..... 014.

**EMENDAS CONVALIDADAS: 013
EMENDAS ADICIONADAS: 001**

SACM
EMENDAS CONVALIDADAS: 013
EMENDAS ADICIONADAS: 001
TOTAL DE EMENDAS: 014

MP 2.088-35

000014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2088-35, DE 27 DE DEZEMBRO

Altera as Leis nºs 6.368, de 21 de outubro de 1976, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 9429, de 2 de junho de 1992, e 9.525, de 3 de dezembro de 1997, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprime-se o art. 3º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo, numa medida provisória que dispõe sobre vários assuntos, tenta, de forma sorrateira, aprovar um dispositivo com objetivo de intimidar o Ministério Público e outros agentes públicos nas suas ações contra os atos de improbidade administrativa praticado pelo agentes públicos. Nesse sentido, propõe modificações na Lei 8.429/92, que dispõe sobre improbidade administrativa, transformando em ato de improbidade administrativa e impondo uma multa R\$ 151.000,00 (cento e cinqüenta e um mil reais) eventual "litigância de má-fé" praticada por servidores, delegados ou representantes do Ministério Público. Na verdade, já existe na legislação pátria instrumentos legais para punir eventuais danos causados aos cidadãos em geral, inclusive agentes públicos, em virtude de procedimentos ou ações judiciais injustamente instauradas ou propostas. Assim, não vemos razão para a presente Medida Provisória, que, repita-se, tem como finalidade intimidar o Ministério Público e outros servidores que corajosamente buscam proteger o patrimônio público e a sociedade brasileira.

Sala das Sessões, em

Aloizio Mercadante
Deputado Aloizio Mercadante
Líder do PT

EMENDAS ADICIONADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA,
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.088-36, ADOTADA EM 26 DE
JANEIRO DE 2001 E PUBLICADA NO DIA 27 DO MESMO MÊS
E ANO QUE "ALTERA AS LEIS N°S 6.368, DE 21 DE OUTUBRO
DE 1976, 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990, 8.429, DE 2
DE JUNHO DE 1992, E 9.525, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1997, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

| CONGRESSISTAS | EMENDAS N°S |
|-------------------------------|-------------|
| Deputado JOSÉ ANTONIO ALMEIDA | 015 |
| Deputado MIRO TEIXEIRA | 016 |

TOTAL DE EMENDAS - 016

Convalidadas - 014

Adicionadas - 002

MP 2.088-36

000015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 31/01/01

Proposição: MP 2.088-36

Autor: Deputado José Antonio Almeida

Nº Prontuário: 076

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 01/02

Artigo: 3º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Suprime-se o artigo 3º da Medida Provisória 2.088-36.**JUSTIFICATIVA**

Como se verifica do texto do artigo que se pretende suprimir, as normas ali consignadas tratam de direito processual civil, estabelecendo requisitos para a propositura de ação civil em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, bem como um procedimento próprio para a referida ação, diverso do previsto na Lei 8.429/92 e do Código de Processo Civil.

Sucede que o Congresso Nacional, por suas duas Casas, em dois turnos de votação, já aprovou o texto da Emenda Constitucional n. 2-B(da Câmara) e 472-A(do Senado Federal), pelo menos na parte em que considerada vedada a edição de Medida Provisória dispor sobre direito processual civil (nova redação dada ao artigo 62, § 1º, letra b da Constituição). De fato, em relação a esse dispositivo, as duas Casas, em votação praticamente unânime, já se pronunciaram, em dois turnos, pela sua aprovação.

Assim, é fora de qualquer dúvida não deva ser aprovada regra oriunda de Medida Provisória que disponha sobre processo civil, sob pena do Congresso Nacional entrar em manifesta contradição com o texto que tão recentemente e, por quase unanimidade(na Câmara houve um voto contra e no Senado, salvo engano, apenas dois), aprovou.

Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 31/01/01

Proposição: MP 2.088-36

Autor: Deputado José Antonio Almeida

Nº Prontuário: 076

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 01/02

Artigo: 3º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Por outro lado, as regras em questão são verdadeiramente inócuas, porque já é possível chegar à sua finalidade pela aplicação do Código de Processo Civil. Assim, o proposto § 6º, que seria acrescentado ao artigo 17 da Lei 8.429/92, manda aplicar a essa ação “*a legislação vigente, inclusive as disposições inscritas nos arts. 16 e 17 do Código de Processo Civil*”. Ora, é evidente que a legislação vigente é aplicável ao caso, em especial o Código de Processo Civil.

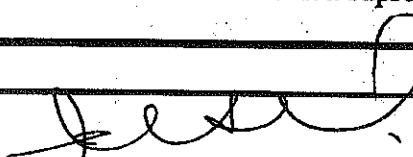
A possibilidade do Juiz, após a defesa do réu, rejeitar a ação, se entender improcedente ou inadequada, já existe. Trata-se, no primeiro caso(improcedência) do julgamento antecipado da lide, contido no artigo 330 do Código de Processo Civil, ou, no segundo, do indeferimento da inicial, consoante o artigo 295, item I, do mesmo Código. Dispicienda a regra do § 8º a ser acrescida ao mesmo artigo 17 da Lei 8.429/92, portanto.

O mesmo se diga, também, do § 11, que dispõe sobre a extinção do processo, já contemplada, com efeitos idênticos, no artigo 267, IV do Código de Processo Civil.

Por outro lado, os parágrafos 10 e 12 podem causar confusão ao intérprete, seja pela dúvida suscitada no primeiro caso, em face do recurso cabível em face da decisão que determina o prosseguimento da ação (agravo de instrumento) e daquela que a extingue (apelação), e, no segundo, pela determinação de aplicação à ação de improbidade, que é ação civil, de regras do processo penal.

Daí a emenda supressiva ora apresentada.

Assinatura



MP 2.088-36

000016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | | | | |
|--|---------------------------|-----------------|---------------------|------------------------|
| Data: 31.01.2001 | Proposição: MP Nº 2088-36 | | | |
| Autor: MIRIO TEIXEIRA (PDT/RJ) | Prontuário 317 | | | |
| 1. Supressiva <input checked="" type="checkbox"/> | 2. Substitutiva | 3. Modificativa | 4. Aditiva | 5. Substitutiva Global |
| 6. Redação | Artigo: 7º | Parágrafo: | Inciso/Alinea II | Página: 1/1 |

Suprime-se o inciso II do art. 7º da MP nº 2.88/36.

Justificativa

O art. 7º em seu inciso II promove a supressão de conquista histórica dos servidores, qual seja, o adicional por tempo de serviço, preservando as situações constituídas até 8 de março de 1999.

Esta medida revela o caráter autoritário e a provocação por parte do Governo Federal contra uma categoria eleita como o bode expiatório de todos os males da administração pública federal. Pelo exposto propomos a supressão do dispositivo.

Sala da Comissão, 31 de janeiro de 2001

EMENDA ADICIONADA PERANTE A COMISSÃO MISTA,
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA
PROVISÓRIA N.º 2.088-37, ADOTADA EM 23 DE FEVEREIRO DE
2001 E PUBLICADA NO DIA 26 DO MESMO MÊS E ANO, QUE
"ALTERA AS LEIS N.ºS 6.388, DE 21 DE OUTUBRO DE 1976,
8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990, 8.429, DE 2 DE JUNHO
DE 1992, E 9.525, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1997, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS":

| CONGRESSISTA | EMENDA N.º |
|------------------------------------|------------|
| Deputado JOSÉ ANTONIO ALMEIDA..... | 017. |

EMENDAS CONVALIDADAS: 016
EMENDAS ADICIONADAS: 001
017

MP 2.088-37
000017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 05/03/2001

Proposição: MP nº 2.088-37

Autor: Deputado José Antonio Almeida

Nº Prontuário: 076

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 01/02

Artigo: 3º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

SUPRIMA-SE o artigo 3º da Medida Provisória 2.088-37

JUSTIFICATIVA:

Como se verifica do texto do artigo que se pretende suprimir, as normas ali consignadas tratam de direito processual civil, estabelecendo requisitos para a propositura de ação civil em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, bem como um procedimento próprio rara a referida ação, diverso do previsto na Lei 8.429/92 e do Código de Processo Civil.

Além dessa circunstância, de relevo indiscutível, dada que patente a constitucionalidade da Medida Provisória, outra há de absoluta pertinência.

É que o Congresso Nacional, por suas duas Casas, em dois turnos de votação, já aprovou o texto da Emenda Constitucional n. 2-B (da Câmara) e 472-A (do Senado Federal), pelo menos na parte em que considerada vedada a edição de Medida Provisória dispor sobre direito processual civil (nova redação dada ao artigo 62, § 1º, letra b da Constituição). De fato, em relação a esse dispositivo, as duas Casas, em votação praticamente unânime, já se pronunciaram, em dois turnos, pela sua aprovação.

Assim, é fora de qualquer dúvida não deva ser aprovada regra oriunda de Medida Provisória que disponha sobre processo civil, sob pena do congresso nacional entrar em manifesta contradição com o texto que tão recentemente e, por quase unanimidade (na Câmara houve um voto contra e no Senado, salvo engano, apenas dois), aprovou.

Por outro lado, as regras em questão são verdadeiramente inócuas, porque já é possível chegar à sua finalidade pela aplicação do Código de Processo Civil. Assim, o proposto § 6º, que seria acrescentado ao artigo 17 da Lei 8.429/92, manda aplicar a essa ação "a legislação vigente, inclusive as disposições inscritas nos art. 16 e 17 do

Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 05/03/2001

Proposição: MP nº 2.088-37

Autor: Deputado José Antonio Almeida

Nº Prontuário: 076

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 02/02

Artigo: 3º

Parágrafo:

Inciso:

Alinea:

Código de Processo Civil". Ora, é evidente que a legislação vigente é aplicável ao caso, em especial o Código de Processo Civil.

A possibilidade do Juiz, após a defesa do réu, rejeitar a ação, se entender improcedente ou inadequada, já existe. Trata-se, no primeiro caso (improcedência) do julgamento antecipado da lide, contido no artigo 330 do Código de Processo Civil, ou, no segundo, do indeferimento da inicial, consoante o artigo 295, item I, do mesmo Código. Dispicienda a regra do § 8º a ser acrescida ao mesmo artigo 17 da Lei 8.429/92, portanto.

O mesmo se diga, também, do § 11, que dispõe sobre a extinção do processo, já contemplada, com efeitos idênticos, no artigo 267, IV do Código de Processo Civil.

Por outro lado, os parágrafos 10 e 12 podem causar confusão ao intérprete, seja pela dúvida suscitada no primeiro caso, em face do recurso cabível em face da decisão que determina o prosseguimento da ação (agravo de instrumento) e daquela que a extingue (apelação), e, no segundo, pela determinação de aplicação à ação de improbidade, que é ação civil, de regras do processo penal.

Daí a emenda supressiva ora apresentada.

Assinatura

EMENDAS ADICIONADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA,
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45, ADOTADA EM 4 DE
SETEMBRO DE 2001 E PUBLICADA NO DIA 5 DO MESMO MÊS
E ANO QUE "ALTERA AS LEIS N°S 6.368, DE 21 DE OUTUBRO
DE 1976, 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990, 8.429, DE 2
DE JUNHO DE 1992, E 9.525, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1997, E
DÁ OUTRAS PROVIDÉNCIAS".

| CONGRESSISTAS | EMENDAS N°S. |
|-------------------------------|--------------|
| Deputado ELISEU MOURA | 18 |
| Deputado JOSÉ ANTONIO ALMEIDA | 19 |

Convalidadas - 019
Adicionadas - 002

TOTAL DE EMENDAS - 019

MP-2225-45

000018

APRESENTAÇÃO DE EMEENDAS

Data
10/09/2001Proposição
MP nº 2225/2001Autor
Deputado Eliseu Moura

Nº Prontuário

| | | | | |
|-------------------------------------|---------------------------------------|---------------------------------------|---|--|
| <input type="checkbox"/> Supressiva | <input type="checkbox"/> Substitutiva | <input type="checkbox"/> Modificativa | <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva | <input type="checkbox"/> Substitutivo Global |
|-------------------------------------|---------------------------------------|---------------------------------------|---|--|

| | | | | |
|------------------|--------------|------------|--------|--------|
| Página 1 de 1 | Artigo 3º | Parágrafos | Inciso | Alinea |
|------------------|--------------|------------|--------|--------|

TEXTO / JUSTIFICACAO

TEXTO:

Adite-se ao artigo 3º da MP 2225-01, ao final do "caput" do art. 62-A a seguinte redação:

Art. 62-A... e serão computados para essas incorporações todo o tempo que o servidor tenha exercido cargo em comissão de que fala o art. 243 da Lei 8112, de 11 de dezembro de 1990, desde a sua primeira investidura, e que seja ocupante em cargo efetivo até 08 de abril de 1998, mesmo que esses tempos não sejam concomitantes.

JUSTIFICACAO: A incorporação de quintos foi suspensa pela MP 1160, de 26 de outubro de 1995 e suas sucedâneas até vieram a tornar-se lei em 1998 (Lei 9624 de 2 de abril de 1998).

O Tribunal de Contas da União - TCU, reconheceu a nulidade dos atos praticados durante a vigência dessas MP's que não se tornaram leis (TCU nº 438-50/98), postergando as novas regras para 08 de abril de 1998, sendo essa providência reconhecida pelo Poder Executivo, através do despacho da Coordenação Geral de Sistematização e Aplicação de Legislação do então Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado (Processo 04710.003533 98-00).

Restaurou-se o benefício aos servidores que, além de completar seus tempos em cargos de comissão até 08 de abril de 1998 ocupassem, concomitantemente, um cargo efetivo. Utilizando para esse entendimento a Lei 8911, de 11 de julho de 1994.

Vale ressaltar que a referida lei em nenhum momento define que os tempos exercidos devam ser concomitantes, tanto que, o próprio Tribunal de Contas da União ao regulamentar a mesma usou o seguinte texto:

Resolução TCU nº 24/94

Ementa: Define, em decorrência da Lei 8911, de 11 de julho de 1994, os critérios de incorporação da vantagem prevista no art. 62 da Lei nº 8112 de 11 de dezembro de 1990.

... Art. 5º O tempo de serviço público federal prestado sob regime da legislação trabalhista pelos servidores, ocupantes, de funções, alcançados pelo artigo 243 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, será computado para efeito da incorporação de "quinto", aproveitado o período respectivo a partir do primeiro provimento, limitado à vigência da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. ("in" DOU de 11/12/70).

O Poder Legislativo e o Judiciário acompanharam o parecer do TCU, porém o Poder Executivo ficou de regulamentar a decisão em lei, o que nunca aconteceu. Esse fato proporcionou uma confusão na administração sobre o assunto. Algumas empresas públicas usaram o parecer para incorporar os quintos de seus funcionários, um outro grupo de funcionários teve o benefício negado pelo atual Departamento de Normas do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão como por exemplo, respondendo consulta da AGU.

... "Outro fator a ser considerado para efeito desse pagamento é o exercício concomitante de qualquer cargo efetivo, desde que regido pela Lei 8112 de 1990, não importando qual a sistemática de carreira a que esteja submetido". Outro grupo de pareceristas do Poder Executivo, reconhece que durante esse período não foi proibido a incorporação dos quintos, porém, não há norma legal que mande efetuar os pagamentos, reconhecendo um falso "vacatio legis". São inúmeras as sentenças judiciais a favor do referido benefício, infelizmente atingindo apenas aqueles que açãoaram judicialmente o Estado. O que pretendemos com essa emenda, é balizar uma norma geral para os três Poderes e regulamentar definitivamente essa matéria.

ASSINATURA

Brasília-DF., de 2001.

MP-2225-45

000019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 26/05/01

Proposição: MP 2.225/01

Autor: Deputado JOSÉ ANTONIO ALMEIDA

Nº Prontuário: 076

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 01/01

Artigos: 4º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

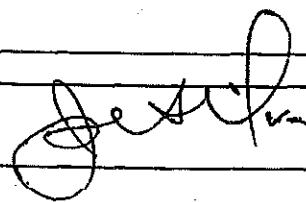
Suprime-se o artigo 4º da MP nº 2.225/01.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva tem fulcro na inexistência de relevância e urgência da matéria, conforme prega o artigo 62 da Constituição Federal.

Além disso, o dispositivo prevê regras sobre o processo civil, sendo vedada a sua regulamentação por Medida Provisória, conforme entendimento manifestado, em dois turnos, pelo quase totalidade de Deputados e Senadores.

Assinatura



Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal - Brasília - DF

(OS:14922/2002)

